



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE AGOSTO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 14.446/2021 (Aposos: 10.435/2019 e 12.978/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 629/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10435/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1381/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo inalterado o Acórdão n. 629/2020, nos autos do Processo n. 10.435/2019, consequentemente, a Decisão n. 161/2018, proferida no Processo n. 12.978/2017, por não ter apresentado argumentos e fundamentos novos capazes de alterar os julgados; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por esta Corte de Contas, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento das determinações legais. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 10.725/2021** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada nos autos do Processo nº 3699/2001, que tratou da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº 1362/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** que as pretensões punitiva e ressarcitória, decorrentes do Parecer Prévio s/n exarado nos autos do Processo n.º 3699/2001–referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2000–foram alcançadas pela prescrição, tornando inexecúvel a cobrança da multa e o ressarcimento dos valores ao erário impostos ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha-ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira-pela aplicação do prescrito no art.205 do Código Civil de 2002 e do entendimento exarado pelo



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Supremo Tribunal Federal acerca do entendimento do art.37,§5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ventilado no Tema n.º 899 de repercussão geral; **8.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos Processos nº 3699/2001, 6568/2003 e 10.725/2021 ao Ministério Público do Estado, a fim de que adote as medidas que considerar cabíveis; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia do Relatório/Voto e do Decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno ao Corregedor desta Corte de Contas para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pela prescrição da matéria contida nestes autos; **8.4. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM que, na pessoa de seu Presidente, estabeleça diálogo com a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que seja apresentada Proposta de Emenda Constitucional à Carta do Estado do Amazonas de 1989 incluindo a possibilidade de aplicação de prescrição e decadência por parte deste Tribunal de Contas; **8.5. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM que, por meio de sua Comissão de Legislação e Regimento Interno, produza minuta de projeto de lei tratando da temática da prescrição e decadência que vise modificar a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a fim de suprir a lacuna legal existente sobre a matéria, permitindo-se assim que, ante os parâmetros legais estabelecidos, o exercício da jurisdição especial desta Corte de Contas possa avançar, trazendo maior segurança jurídica aos seus jurisdicionados e impulsionando a atuação mais célere e eficaz desta Casa; **8.6. Determinar** a criação de equipe técnica de pronta atuação para mapear processos de cobrança executiva que podem ser racionalizadas e ajuizadas prontamente como forma de evitar a prescrição; **8.7. Adotar** a posição do TCU (Súmula 222 e Boletim de Jurisprudência nº 406) no sentido de que “o entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão do Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCE, de forma que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis; **8.8. Adotar** a posição do TCU (Boletim de Jurisprudência nº 407 - Acórdão 1458/2022 – Plenário) no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas “subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade e é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte”, até que se tenha legislação estadual específica que trate da temática; **8.9. Adotar** a posição do TCU (Boletim de Jurisprudência nº 408 - Acórdão 1483/2022 – Plenário) no sentido de que “em processo de prestação ou tomada de contas ordinária ou extraordinária, a inexistência de débito e a simultânea prescrição da pretensão punitiva do TCU não impedem o julgamento pela irregularidade das contas”; **8.10. Arquivar** os autos, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Estado, decorrentes do Parecer Prévio exarado no Processo nº 3699/2001, com fulcro no art.205 do Código Civil de 2002.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 13.841/2020 (Apensos: 13.906/2016 e 11.317/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, em face do Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11317/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1367/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex Prefeito do Município de Autazes em face do Acórdão nº 15/2020–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020–TCE–Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.317/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, mantendo o Acórdão nº 15/2020–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2020–TCE–Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.317/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Thomé Filho sobre a decisão do Tribunal Pleno. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 12.306/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Camilla Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1369/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jair Aguiar Souto, na medida em que estão presentes os pressupostos gerais de admissibilidade constantes no artigo 288 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas, bem como pelo fato de parte do mérito tratar de interesse privado de servidores; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 13.151/2018 (Apenso: 10.048/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 055/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2012. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso–OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes–OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho–OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes–OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro Castro–OAB/AM 8888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima–OAB/AM 11333 e Carlos Edgar Tavares de Oliveira–OAB/AM 5910.

**ACÓRDÃO Nº 1370/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Sansuray Pereira Xavier, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Sansuray Pereira Xavier excluindo os itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 do Acórdão nº 055/2017–TCE–Tribunal Pleno, conforme asseverado anteriormente acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantido os demais itens do decisum recorrido; **9.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação dos referidos processos, de modo a serem posteriormente submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria nº 152/2021 desta Corte de Contas, com o carreamento para eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VII, IX, X, XI e seu §1º da CF/88; **9.4. Dar ciência** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus Patronos, do inteiro teor desta decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e negativa de provimento e posterior notificação à interessada.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.013/2016** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, tendo em vista a certificação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), que passaram a integrar o quadro de servidores do Município de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 1380/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, à época, nos termos do art.288, da Resolução n. 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, à época, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM); **9.3. Dar Conhecimento** do julgado aos interessados Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, SECEX/TCE/AM e SINACSPIN; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimentos das formalidades legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.521/2016 (Aposos: 13.696/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente do exercício 2015.  
**Advogado:** Jaqueline Edwards Souza-OAB/AM 4953.

**PARECER PRÉVIO Nº 54/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015 (U.G:410) de responsabilidade do Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; *Vencido o voto-destaque do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, proferido em sessão, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela Desaprovação das Contas, glosa, alcance e multa ao Prefeito e Ordenador da despesa.*

**ACÓRDÃO Nº 54/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1** Ausência do envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) fls.764/769, relativo ao 6º bimestre de 2015 em afronta ao que preceitua o art.4º, II da Resolução n.º 15/2013 com a redação dada pela Resolução n.º 24/13; **10.1.2** Ausência do envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre de 2015 afrontando o art.32, II, “h” da Lei n.º 2.423/96; **10.1.3** Descumprimento da lei complementar 101/2000, ante a inexistência de sítio que efetive a transparência do ente; **10.1.4** Ausência de informações, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 79 da DICOP; e de 80 a 110 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 111 a 114 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 12.218/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 152/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Dança Nacional Xote do Sertão, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Aline França Nascimento. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia OAB/AM 6574.

**ACÓRDÃO Nº 1382/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, “h” da Resolução nº 04/2002-



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Contrato de Patrocínio nº 152/2014-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-Sec, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Dança Nacional Xote do Sertão (Patrocinado), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Aline França Nascimento, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **9.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 152/2014-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-Sec, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Dança Nacional Xote do Sertão, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Aline França Nascimento, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-Sec e à Sra. Aline França Nascimento; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à Sra. Aline França Nascimento, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-Sec e à Dança Nacional Xote do Sertão, da decisão e do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar o processo nos termos regimentais.**

**PROCESSO Nº 11.511/2021 (Apenso: 13.195/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2020.

**PARECER PRÉVIO Nº 55/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, proferido em sessão, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela Desaprovação das Contas de Governo, revela, formação de autos apartados, recomendações e comunicação à origem.*

**ACÓRDÃO Nº 55/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1.** Quanto à análise no Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura enviou extemporaneamente as remessas referentes



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ao 1º bimestre/2020 e até a elaboração deste relatório não enviou as remessas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020; **10.1.2.** Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária–RREO, inerente aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.3.** Quando da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura enviou ao TCE-AM as remessas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF fora do prazo; **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF inerente ao 2º quadrimestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.5.** Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interesses, em descumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011–Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Postais de Transparências; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Guajará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 01 da DICOP; e de 02 a 25 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 26 a 30 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Guajará e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 11.615/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1383/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio de Lima Pessoa, Presidente do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marco Antonio de Lima Pessoa, Presidente do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação-FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.841/2021** - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Altemir Carvalho de Lima.

**ACÓRDÃO Nº 1384/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Considerar revel** o Sr. José Altemir Carvalho de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Altemir Carvalho de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Altemir Carvalho de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 15 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Jose Altemir Carvalho de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$1.311.994,74 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão da Improriedade nº. 13, em que não foi apresentado o destinatário, objeto, notas de empenho e liquidação dos valores sacados e transferidos no período de 01.01.2020 a 31.12.2020; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Guajará. **10.5. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.5.1.** Não envio da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, referente ao exercício, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE; **10.5.2.** Não envio, por meio eletrônico (Sistema e-Contas), da movimentação contábil da Câmara Municipal de Guajará, referente aos meses de janeiro a dezembro, a esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.3.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Guajará não foram disponibilizadas à sociedade, via



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.4.** Desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.5.5.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas à Câmara Municipal de Guajará não foram disponibilizadas mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art.8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.5.6.** Ausência de Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.5.7.** Ausência de Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **10.5.8.** Ausência dos Registros das despesas; **10.5.9.** Ausência de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **10.5.10.** Ausência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.5.11.** Ausência de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.5.12.** Ausência do serviço de informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.5.13.** Não encaminhamento de informações de atos de pessoal pelo sistema e-Contas, as admissões e exonerações dos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados que ocorreram no exercício, contrariando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.5.14.** Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (segurado e patronal), relativo aos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados, configurando-se em apropriação indébita e descumprimento da legislação pertinente; **10.5.15.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2020, demonstrando a inexistência de Comissão de recebimento de materiais, conforme art.15, § 8º c/c o art.73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.5.16.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Câmara Municipal de Guajará, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.5.17.** Inexistência na Câmara Municipal de Guajará de órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria prévia e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.5.18.** Ausência na sede da Câmara Municipal de Guajará, dos documentos correlacionados, contrariando a Decisão nº 163/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: a) Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades; b) Processos de contratos, acordos e ajustes decorridos no exercício; c) Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; d) Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS, referente ao exercício de 2018; e) Relação de funcionários da Câmara, em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe separados em listas discriminadas; f) Folhas de pagamento dos servidores da Câmara, do exercício 2020; g) Processos de pagamento e liquidação de despesas, contendo Notas Fiscais, Notas de Empenho e Notas de Liquidação; **10.5.19.** Não foi apresentado o destinatário, objeto, notas de empenho e liquidação dos valores sacados e/ou transferidos no período de 1.12.2020 a 31.12.2020, no total de R\$ 1.311.994,74; **10.5.20.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1.º e 2.º semestres de 2020 do RGF, conforme determina o art.63, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 art.18 (prazo legal 60 dias após o período); **10.5.21.** Descumprimento do prazo de publicação do RGF, conforme determina o art.55, § 2.º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art.51, §2.º c/c art. 63, inciso III, §1.º da LRF. **10.6. Determinar** à Secretaria do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 16.748/2021 (Apenso: 11.262/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, em face do Acórdão nº 611/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.262/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1385/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017 (U.G: 924), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017 (U.G: 924), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 611/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 11262/2018, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996– LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017 (U.G: 924), de responsabilidade do Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época. 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **dê quitação** ao Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época. 10.3. **DETERMINAR À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Descumprimento do prazo de publicação referente 1º e 2º quadrimestres/2017 do Relatório de Gestão Fiscal; 10.3.2. Divergência entre valores informados na Prestação de Contas Anual e o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre/2017; 10.3.3. As disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final do exercício, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa informado ao GEFIS (Econtas); 10.3.4. Ausência informações de receitas e despesas posteriores a dezembro de 2017, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; 10.3.5. Ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; 10.3.6. Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; 10.3.7. Verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; 10.3.8. Não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; 10.3.9. Não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; 10.3.10. Não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; 10.3.11. Ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

informações que não podem ser concedidas imediatamente; 10.3.12. Não foi evidenciada a criação do Serviço de Informações ao Cidadão; 10.3.13. Não foi localizada a divulgação de procedimentos para pedidos de acesso à informação; 10.3.14. Não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; 10.3.15. Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc; 10.3.16. Não se verificam no Portal da Transparência ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; 10.3.17. Quando da análise das Conciliações Bancárias e Extratos Bancários da Câmara Municipal de Maués, constatou-se lançamentos não considerados pelos Bancos demonstrando diferenças encontradas entre o Razão Contábil e o Extrato Bancário. Diante da ausência de comprovação do Banco, entende-se que a situação pode refletir ausência de confiabilidade dos lançamentos contábeis e não reflete a situação real das Disponibilidades da Câmara Municipal; 10.3.18. Efetuando o levantamento dos itens de material permanentes, adquiridos no exercício pela Câmara, verificou-se que se fez ausente 10 estabilizadores, visto ter havido um equívoco na classificação do elemento de despesa, pois na Nota de Empenho NE76/2017 correspondente a Nota Fiscal–NFe 001381 tais itens foram adquiridos como material de consumo (339030) no valor total de R\$ 957,00, quanto à classificação correta seria como material permanente (449052), já que a durabilidade de tal item supera dois anos como aduz o § 2º do artigo 15 da Lei 4320/64. Tal erro de classificação não demonstra a real situação da posição patrimonial do órgão; 10.3.19. Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício, a Câmara Municipal de Maués não realizou a baixa de valores a título de Dívida Flutuante. Não foram encontradas justificativas para a ausência de baixa dos valores provenientes de Saldos dos Exercícios Anteriores. Portanto a Câmara Municipal de Maués não se fez adimplentes juntos a terceiros dos valores registrados a título de Depósitos; 10.3.20. A comissão de inspeção realizou conferência física dos pagamentos realizados no exercício nos elementos de Despesas “Passagens e Despesas com locomoção” e “Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Física”. Após o levantamento, constatou-se uma diferença a menor de R\$ 6.550,00 entre os valores informados na Natureza de Despesa da Câmara Municipal de Maués e os valores encontrados nos processos de pagamentos disponibilizados; 10.3.21. O Departamento de Almoxarifado da Câmara de Maués recebe os materiais de consumo acompanhado somente da Nota Fiscal e para cada item recebido abre o “Relatório de Movimentação do Produto”, no qual registra as entradas e saídas dos insumos. Contudo, encontramos lacunas entre as quantidades adquiridas por meio de carta convite e compra direta e as quantidades registradas no “Relatório de Movimentação do Produto”; 10.3.22. Quando da análise do limite constitucional de 7% para as despesas com o Poder Legislativo, considerando as Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior para o Município, constatou-se que a Câmara Municipal de Maués alcançou o valor de R\$ 3.441.456,84, representando 7,11% dos Dispêndios com o Poder Legislativo; 10.3.23. A Lei nº. 8.666/93 determina que a Comissão Permanente do órgão deve conter no mínimo, 02 membros pertencente ao quadro permanente do órgão responsável pela Licitação. De acordo com os registros funcionais apresentados pela Câmara Municipal de Maués, somente a servidora Edicléa Farias de Oliveira tem o cargo efetivo no Poder Legislativo. O servidor Ivan Freitas Pinto é efetivo da Prefeitura Municipal de Maués e ocupava Cargo Comissionado na Câmara Municipal, assim como a Sra. Keila Cristina Ribeiro do Carmo, comissionada no Legislativo; 10.3.24. Quando da análise dos Processos Licitatórios, constatou-se que a Câmara Municipal de Maués, substitui os Contratos pelas Notas de Empenho, conforme faculta o art. 62, caput. Entretanto, o §2º do mesmo artigo, afirma que para que haja validade nessa substituição, a Nota de Empenho deve conter todas as cláusulas necessárias em qualquer contrato, expressas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não vem sendo cumprido pelo Legislativo;



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

10.3.25. Quando da análise das Cartas Convites constatou-se a ausência da pesquisa de preços do mercado, bem como a ausência de pareceres técnicos e jurídicos, itens essenciais de Julgamento e Homologação dos procedimentos licitatórios; 10.3.26. Quando da análise das Cartas Convites, Dispensas e Inexigibilidades realizadas pela Câmara Municipal de Maués, exercício de 2017, verificou-se a ausência de designação de um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento dos contratos; 10.3.27. Constatou-se na Inexigibilidade realizada para prestação de serviços de acesso à internet da Câmara Municipal de Maués, a ausência de justificativa de preços, bem como a justificativa técnica de razão de escolha do vencedor e a homologação emitida pela autoridade competente; 10.3.28. Quando da análise da Dispensa com objeto de locação de salas comerciais para funcionamento de Gabinetes de vereadores, no valor total de R\$ 5.175,00, constatou-se o seguinte: a. Ausência da pesquisa de preço b. O ato de Dispensa foi publicado no DOM fora do prazo estipulado. c. Ausência do Termo de Vistoria e/ou Laudo Técnico de Avaliação; 10.3.29. Ausência de acompanhamento e controle dos itens de gêneros alimentícios e materiais de expediente que resultaram numa demanda a maior de determinados itens pela Câmara. Ressalta-se ainda que a entrega dos insumos se deu de forma parcelada, acompanhada da Nota de Empenho contendo discriminação genérica de seus itens e que também não foi firmado qualquer contrato aditivo entre os fornecedores e a Câmara. Portanto constatou-se discrepância nas quantidades entregues no Almoxarifado; 10.3.30. Ausência de Procurador jurídico; 10.3.31. Ausência de esclarecimentos sobre o pagamento de Diárias ao Presidente da Câmara Municipal, em período de recesso legislativo 10.4. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE". **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.323/2022 (Aposos: 12.258/2021, 12.282/2021, 12.280/2021, 12.259/2021, 17.459/2021, 12.281/2021, 12.284/2021 e 12.285/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 734/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.285/2021 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1386/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. **Mauro Giovanni Lippi Filho**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. **Mauro Giovanni Lippi Filho**, no sentido reformar o Acórdão nº 734/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12285/2021, julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de gestor e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, referente ao exercício de 2011, recomendando, desde já, ao gestor do Fundo que a ao gestor do Fundo que a comissão que acompanha a entrada e saída de recursos seja a mesma que emite o parecer., dando-lhe quitação; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessado, os advogados habilitados se for o caso, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 17.459/2021 (Aposos: 10.323/2022, 12.258/2021, 12.282/2021, 12.280/2021, 12.259/2021, 12.281/2021, 12.284/2021 e 12.285/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 733/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.284/2021.

**Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1387/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora a Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de Revisão Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de Revisão do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no sentido reformar o Acórdão nº 733/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.284/2021 (Processo Físico Originário nº 620/2018), julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de gestor e ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício de 2011, dando-lhe quitação; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados se for o caso, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 12.541/2022 (Aposos: 14.347/2020 e 11.418/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, em face do Acórdão nº 829/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1388/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora a Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **João Carlos Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **João Carlos Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo-se inalterado o Acórdão nº. 829/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 14347/2020; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.925/2022 (Aposos: 11.397/2016 e 12.708/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, em face do Despacho nº 635/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 12.708/2022. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas–OAB/AM 12.1999.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1389/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora a Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Raimundo Santos Cruz**, nos termos do Artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado do Sr. **Raimundo Santos Cruz**, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução nº 04/2022, com comunicação ao DEREDE para sobrestar a Cobrança Executiva nº 12647/2022, até o julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração n.12.708/2022, pelas razões acima expostas; **7.3. Determinar a Publicação** do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, § 1º c/c o art.156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. **Raimundo Santos Cruz**, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 17.132/2021 (Aposos: 16.637/2021 e 16.782/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.782/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1395/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.782/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.782/2020 (apenso), de modo a julgar legal o Ato de Aposentadoria em favor da Sra. Eliziane Maria Freitas de Araujo, no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Padrão 3, matrícula nº 000.141-4A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e demais interessados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.637/2021 (Aposos: 17.132/2021 e 16.782/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliziane Maria Freitas de Araújo, em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16782/2020. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior-OAB/AM 2992.

**ACÓRDÃO Nº 1394/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eliziane Maria Freitas de Araújo** em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.782/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eliziane Maria Freitas de Araújo** em face do Acórdão nº 502/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.782/2020 (apenso), de modo a julgar legal o Ato de Aposentadoria em favor da interessada, no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Padrão 3, Matrícula nº 000.141-4A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Eliziane Maria Freitas de Araújo**, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.991/2022 (Apenso: 12.974/2022 e 12.975/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 243/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.975/2022 (Processo Físico nº 5.334/2012).

**ACÓRDÃO Nº 1393/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do **Recurso de Revisão interposto** pelo **Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 243/2017-TCE-Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 12.975/2022 (Processo Físico nº 5334/2012-apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao **Recurso de Revisão interposto** pelo **Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o **Acórdão nº 243/2017-TCE-Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 12.975/2022 (Processo Físico nº 5334/2012-apenso), passando a ter a seguinte redação: — **Alterar o item 8.2** para: **JULGAR REGULAR** a 1º Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 51/2012-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, tendo como responsável o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, Presidente à época, cujo objeto fora o apoio financeiro para a realização dos serviços de sonorização, iluminação e logística dos jurados do 47º Festival Folclórico de Parintins, com fulcro no art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; — **Excluir os itens 8.3 e 8.4** do *decisum*; — Manter os demais itens do acórdão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-**SEPLENO** que adote as providências dispostas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. **Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, por intermédio de seu patrono, acerca do julgamento do feito, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 11.779/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, de responsabilidade do Sr. Francisco Saldanha Bezerra, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1392/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Francisco Saldanha Bezerra**, gestor e ordenador de despesas no período sob exame, nos termos do art.19 inc. II e art.22 inc. I da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** plena ao **Sr. Francisco Saldanha Bezerra**, nos termos do art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU que cumpra com rigor as disposições normativas elencadas e principalmente atenção aos prazos para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 14.198/2021 (Apenso: 12.252/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Fonseca Batista, em face do Acórdão nº 584/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.252/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1391/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Edilson Fonseca Batista**; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Edilson Fonseca Batista**, por entender que não foram apresentados argumentos, documentos e/ou justificativas de forma a propiciar uma análise que altere e/ou modifique o manifestado anteriormente no Acórdão nº 584/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Edilson Fonseca Batista** e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.033/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas-FMAD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1390/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, responsável pelo Fundo Municipal Antidrogas-FMAD, no curso do exercício 2021; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, responsável pelo Fundo Municipal Antidrogas-FMAD, no curso do exercício 2021; **10.3. Dar ciência** a **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nas normas regimentais.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 12.035/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, exercício de 2021.

**ACÓRDÃO 1359/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, no curso do exercício 2021; **10.2. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, no curso do exercício 2021; **10.3. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nas normas regimentais.

**PROCESSO Nº 12.405/2022 (Aposos: 12.538/2021 e 14.138/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andrea Peixoto Soares, em face do Acórdão nº 1684/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.138/2021. **Advogado:** Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho–OAB/AM 14662.

**ACÓRDÃO Nº 1360/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. **Andrea Peixoto Soares**; **8.2. Dar Provento** ao Recurso da Sra. **Andrea Peixoto Soares**, reformando o Acórdão nº 1684/2021–TCE/AM–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a pensão da matrícula nº 160.339-6C, bem como comunicar ao Fundo Previdenciário a opção da recorrente pela exclusão do benefício de pensão referente à matrícula nº 160.339-6B, por contrariar o disposto no art.37, inc. XVI, alínea “c”, da CF/1988; **8.3. Dar ciência** a Sra. **Andrea Peixoto Soares** e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 13.894/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão de possíveis irregularidades.

**Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351.

**ACÓRDÃO Nº 1361/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Estado do Amazonas-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade da Sra. **Iracema Maia da Silva** - Prefeita Municipal, à época -, em razão de possíveis irregularidades no destino das parcelas de empréstimos consignados descontadas das remunerações dos servidores municipais e que não foram repassados ao Banco Bradesco S/A, com fulcro no art.288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Sra. **Iracema Maia da Silva**, por intermédio de seus Advogados, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.3. Arquivar** o feito, em atenção ao disposto no art.162 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.728/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Silvio Romano Benjamin Júnior e do Sr. Daniel Castro dos Santos, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1363/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Romano Benjamin Junior**, gestor no período de 01/01/2020 a 01/09/2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art.24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do Sr. **Daniel Castro dos Santos**, gestor no período de 02/09/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art.24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que promova o devido planejamento das compras de insumos e medicamentos, pautando-as no regramento de licitações e contratos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. **Silvio Romano Benjamin Junior**, gestor no período de 01/01/2020 a 01/09/2020 e ao Sr. **Daniel Castro dos Santos**, gestor no período de 02/09/2020 a 31/12/2020, do decisório prolatado nestes autos.

**PROCESSO Nº 13.337/2022 (Apenso: 13.799/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 396/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.799/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo–OAB/AM 8960.

**ACÓRDÃO Nº 1364/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 396/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls.106/107 do Processo nº 13799/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 396/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls.106/107 do processo nº 13799/2021, apenso, no sentido de tão-somente excluir o item 7.2 do acórdão combatido, mantendo-se inalterados os demais termos; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 13.575/2022 (Apenso: 13.558/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Andrey Marques Argenta, em face do Acórdão nº 88/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.558/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1365/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Andrey Marques Argenta**, ex-presidente da Associação de Vaqueiros do Amazonas-AVAM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Andrey Marques Argenta**, ex-presidente da Associação de Vaqueiros do Amazonas-AVAM, pelas razões expostas no relatório/voto, de modo a anular o Acórdão nº 88/2017-TCE-Primeira Câmara, e propiciar a remessa do feito à Relatoria de origem, a fim de que seja efetuado novo julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. **Andrey Marques Argenta**, acerca da decisão, nos termos regimentais; e **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.727/2022 (Apenso: 12.818/2016, 10.272/2022, 11.016/2015 e 14.297/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 491/2022-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.272/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1366/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 491/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls.118/119 do processo nº 10272/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n.º 491/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls.118/119 do processo n.º 10272/2022, apenso, ficando a cargo do Relator do processo n.º 10272/2022 o cumprimento da decisão combatida; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 17.338/2021 (Apenso: 11.726/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 492/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.726/2019 **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 1368/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Renato Cruz Pereira da Silva**, em face ao Acórdão nº 492/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.726/2019 (fls.138-140); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. **Renato Cruz Pereira da Silva**, mantendo o Acórdão nº 492/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.726/2019 (fls.138-140); **8.3. Dar ciência** ao Sr. **Renato Cruz Pereira da Silva** sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. **Marcos dos Santos Carneiro Monteiro**, Advogado, sobre a decisão desta Corte de Contas. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.866/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, em face de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas. **Advogado:** Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447.

**ACÓRDÃO Nº 1371/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, interposta pela empresa **Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli**, em face do Sr. **Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. **Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, tendo em vista a incompetência desta Corte de Contas para analisar ou modificar Decisões Judiciais, conforme esclarecido no Relatório/Voto; **10.3. Dar ciência** ao Representado, o Sr. **Walter Siqueira Brito**, à empresa Represente **Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli**, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como cópia do Laudo Técnico da DILCON, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o Decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.4. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 14.421/2021 (Apensos: 14.420/2021, 14.484/2021 e 14.833/2021)** - Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 004/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pelo Secretário, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Uarini, representada pelo Prefeito, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 1372/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Secretário, Sr. **Carlos Henrique dos Reis Lima**, e a Prefeitura Municipal de Uarini, representada pelo Prefeito, Sr. **Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, conforme o art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 004/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), representada pelo Secretário, Sr. **Carlos Henrique dos Reis Lima**, e a Prefeitura Municipal de Uarini, representada pelo Prefeito, Sr. **Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.3. Dar quitação** à Prefeitura Municipal de Uarini e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), nos termos do art.23 da Lei 2423/96; c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **9.4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Uarini; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 16.907/2021 (Apenso: 11.544/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 16/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.544/2016. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 1373/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **José Maria da Silva Maia**, em face do Acórdão nº 16/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11544/2016, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **José Maria da Silva Maia**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 16/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11544/2016, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. **José Maria da Silva Maia**, Prefeito de Borba à época, e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 17.129/2021 (Apenso: 14.623/2021 e 16.390/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 353/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16390/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO 1374/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 353/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.390/2020, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.151 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 353/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.390/2020, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 16.390/2020 em pauta para novo julgamento; **9.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **9.4. Determinar** à SEPLENO que officie o patrono e o Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.202/2021 (Apenso: 16.444/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, em face da Decisão nº 2313/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.444/2020 (Processo Físico Originário nº 780/2014). **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior-OAB/AM 2992.

**ACÓRDÃO Nº 1375/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, por intermédio do Dr. **Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior**, Defensor Público; **9.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, por intermédio do Dr. **Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior**, Defensor Público, em face da Decisão nº 2313/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.444/2020 (Processo Físico Originário nº 780/2014), mantendo o inteiro teor do item 9.3, eliminando os itens 9.6 e 9.7, e modificando os demais itens, que passam a ter essa nova redação: — Julgar legal as contratações realizadas pelo Concurso Público, objeto do Edital n.º 01/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas de 28/01/2014 (fls.03/21), realizado pela Prefeitura Municipal de Maraã, na Gestão do Sr. Cícero Lopes da Silva (ex-Prefeito falecido); — Conceder registro das contratações realizadas pelo Concurso Público, objeto do Edital n.º 01/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas de 28/01/2014 (fls.03/21), realizado pela Prefeitura Municipal de Maraã, nos termos do art.1º, IV, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.261, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); — Aplicar multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, conforme especificado na fundamentação do Relatório-Voto, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso IV, “b”, do art.308 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DERED, desde logo, a instauração da cobrança executiva (arts.73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. — Determinar ao Sr. Edir Castelo Branco, Prefeito do Município de Maraã, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cadastramento do edital do concurso e demais atos no Sistema Atos de Pessoal–SAP, incluindo o registro do edital, vagas ofertadas, relação de inscritos, lista de aprovados e atos de nomeação, assim como dê ciência inequívoca a este Tribunal acerca da comprovação do atendimento das tais medidas; — Dar ciência das deliberações desta Corte de Contas ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, ex-Prefeito Municipal de Maraã, ao Sr. Edir Castelo Branco, atual Prefeito do Município de Maraã, ao Sr. Antonio Cavalcante de Albuquerque, Defensor Público, e às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e da Decisão correspondente. **9.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.411/2021 (Apensos: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.324/2020, 16.321/2020, 16.325/2020, 16.328/2020, 16.326/2020 e 16.327/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020 e nº 06/2020–TCE–Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos autos dos Processos nº 16.321/2020, nº 16.322/2020, nº 16.323/2020 e nº 16.324/2020. **ACÓRDÃO Nº 1376/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da SEINFRA, à época, em face dos Acórdãos nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020 e nº 06/2020–TCE–Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos autos dos Processos nº 16.321/2020, nº 16.322/2020, nº 16.323/2020 e nº 16.324/2020; **9.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo o inteiro teor dos Acórdãos nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020 e nº 06/2020–TCE–Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos Processos nº 16.321/2020, nº 16.322/2020, nº 16.323/2020 e nº 16.324/2020, pelas razões expostas no relatório; **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, bem como ao seu patrono, a respeito da decisão do Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 10.263/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades quanto à transparência das informações referentes à pavimentação da Rua Castanheira, no Bairro Sumaúma, localizado no referido Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1377/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo **Sr. José Eduardo Taveira Barbosa**, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. **Pedro Duarte Guedes**, pelo cumprimento ao disposto no art.279 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades referentes à transparência e disponibilização de informações na obra de pavimentação da Rua Castanheira, no Bairro Sumaúma, em Careiro da Várzea, conforme esclarecido neste Relatório; **10.3. Dar ciência** ao Prefeito Denunciado, o Sr. **Pedro Duarte Guedes**, ao Denunciante, o Sr. **José Eduardo Taveira Barbosa**, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como cópia do Laudo Técnico da DICOP, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o Decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.4. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.331/2022 (Apenso: 10.686/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 1050/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1378/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, em face do Acórdão nº 1050/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2021, por restarem atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, para efeitos de reformar o Acórdão nº 1.050/2021-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), bem como o Acórdão nº 767/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10.686/2021, que passará a ter a seguinte redação: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, atual Prefeito Municipal de Canutama, em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Canutama; **9.3. Anular** a Multa aplicada ao Sr. Otaniel Lyra de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Oliveira, oriunda do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com base na perda do objeto inicial e ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme o art.28 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Dar ciência** Dar ciência ao **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, bem como aos seus patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, enviando-lhes cópias do Relatório-Voto/Decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.972/2022 (Aposos: 14.148/2019 e 13.255/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ramos de Menezes, em face do Acórdão nº 78/2022–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.255/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior–Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1379/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Ramos de Menezes**, em face do Acórdão nº 78/2022–TCE/AM-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 13255/2019, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art.145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Ramos de Menezes**, consoante os termos do artigo 5º, XXI da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 78/2022–TCE/AM-Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação: *EMENTA: Pensão por morte. Legalidade. Registro. Arquivamento. 7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão concedida ao Sr. Joao Ramos de Menezes, na qualidade de cônjuge da Sra. Isáira Soares de Menezes, de cujus, a qual ocupava o cargo de Professor, Classe/Referência 0-1, Matrícula N.º 1789 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls.34); 7.2. Determinar o registro do ato; 7.3. Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. 9.3. Dar ciência* ao Recorrente, Sr. **João Ramos de Menezes**, bem como ao seu Defensor Público, a respeito da Decisão do Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de setembro de 2022.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Jr.'.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno